



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.153, DE 2023**

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe sobre normas gerais para a pesquisa, o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial - IA, e seu uso consciente e ético no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-759/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Dispõe sobre normas gerais para a pesquisa, o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial - IA, e seu uso consciente e ético no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a pesquisa, o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial - IA, e seu uso consciente e ético no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Fica instituído o Centro Nacional de Inteligência Artificial, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com a finalidade de promover a pesquisa, o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial - IA, e para seu uso consciente e ético no âmbito da União, dos Esta Estado Brasileiro.

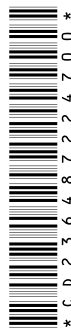
Art. 3º São objetivos do Centro Nacional de Inteligência Artificial:

I - desenvolver e coordenar políticas, programas e projetos que incentivem a pesquisa e o desenvolvimento da inteligência artificial;

II - promover a formação de recursos humanos especializados em inteligência artificial;

III - fomentar o empreendedorismo e a inovação em inteligência artificial;

IV - apoiar a transferência de tecnologia em inteligência artificial;



V - contribuir para a elaboração de princípios éticos para o desenvolvimento e uso de inteligência artificial;

VI - promover ambiente de cooperação entre os entes públicos e privados, a indústria e os centros de pesquisas para o desenvolvimento da inteligência artificial;

VII - articular e coordenar ações com instituições nacionais e internacionais de pesquisa, ciência e tecnologia, visando remover barreiras à inovação em inteligência artificial.

Art. 4º A utilização da inteligência artificial pela administração pública deverá ser baseada em critérios técnicos e científicos, respeitando-se os direitos fundamentais e garantias individuais e coletivas, e deverá estar sujeita a avaliação contínua e transparência.

Art. 5º Os estados, o distrito federal e os municípios poderão estabelecer normas suplementares sobre o uso de inteligência artificial no âmbito de suas respectivas esferas de competência.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de pesquisas e projetos em inteligência artificial.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial (IA) é uma tecnologia inovadora que vem revolucionando diversos setores da sociedade, desde a indústria até a saúde e a educação, bem como a administração pública.

Por meio do aprendizado de máquina e do processamento de grandes quantidades de dados, a IA é capaz de automatizar tarefas complexas e fornecer contribuições valiosas para a tomada de decisões.

A inteligência artificial pode ser definida como a capacidade de as máquinas simular a inteligência humana, realizando tarefas que



normalmente exigiriam a intervenção humana. Ela é baseada em algoritmos e modelos matemáticos que permitem às máquinas aprender com dados e realizar tarefas específicas de forma autônoma.

A IA é uma área interdisciplinar que envolve a computação, a matemática, a estatística, a psicologia e outras ciências, e possui diversas aplicações práticas em diferentes setores da sociedade.

Destaca-se que em 2020, foi lançada no Brasil a estratégia brasileira de inteligência artificial, com o objetivo de posicionar o Brasil como líder em inteligência artificial na América Latina até 2022.

Nesse sentido, este projeto de lei estabelece normas gerais sobre a pesquisa, o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial - IA, e seu uso consciente e ético no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, esta proposição prevê a criação do Centro Nacional de Inteligência Artificial, órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com a finalidade de promover a pesquisa, o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial - IA, e para seu uso consciente e ético no âmbito da União, dos Esta Estado Brasileiro.

Entendemos ser importante estabelecer normas gerais sobre o uso de inteligência artificial no âmbito da administração pública, de forma a garantir que sua utilização seja pautada por critérios técnicos e científicos, respeitando os direitos fundamentais e garantias individuais e coletivas, e esteja sujeita a avaliação contínua e transparência. Dessa forma, pretende-se garantir que a inteligência artificial seja utilizada de forma ética e responsável pela administração pública.

Destaca-se que os estados, o distrito federal e os municípios poderão estabelecer normas suplementares sobre o uso de inteligência artificial no âmbito de suas respectivas esferas de competência.

Ademais, julgamos essencial a atuação colaborativa entre o setor público e o privado. Assim, a proposição permite que os entes federativos celebrem convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais



e internacionais, para o desenvolvimento de pesquisas e projetos em inteligência artificial.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2023-386

